



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 875.329 - DF (2007/0065675-7)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
EMBARGANTE : MILTON MENEZES MAGALHÃES
ADVOGADO : JOSÉ LINEU DE FREITAS
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : NELSON LUIZ DE MIRANDA RAMOS E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Constata-se que o autor, ora embargante, não conseguiu provar que a doença que o acometeu consta do rol das moléstias incapacitantes, para o fim de percepção de proventos integrais de aposentadoria. Assim sendo, o embargante faz jus, tão-somente, à percepção de proventos proporcionais. Na linha da jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal, a conversão para aposentadoria integral só será possível se a doença, embora grave, incapacitante e incurável, estiver prevista em lei.

2. Outrossim, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensão trazida no recurso especial, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório, o que seria necessário para avaliar a existência, ou não, do nexo causal entre o trabalho e a doença incapacitante.

3. Embargos de declaração acolhidos sem injunção no resultado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 10 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 875.329 - DF (2007/0065675-7)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
EMBARGANTE : MILTON MENEZES MAGALHÃES
ADVOGADO : JOSÉ LINEU DE FREITAS
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : NELSON LUIZ DE MIRANDA RAMOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por MILTON MENEZES MAGALHÃES contra acórdão da lavra do Ministro Carlos Fernando Mathias, Desembargador Federal convocado do TRF 1ª Região, que negou provimento ao seu agravo regimental, assim ementado (fls. 218/223):

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. I E II DO CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. LEI NOVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

1. Tendo o Tribunal *a quo* apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.
2. Os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Em suas razões de embargos de declaração, o embargante alega violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que o acórdão embargado manteve a omissão em relação à matéria em discussão pois não se trata de reestruturação de cargos, nem de lei nova, nem de direito adquirido ou irredutibilidade de vencimentos. A matéria em questão é totalmente distinta desses temas debatidos.

Sustenta que a ação foi ajuizada com a finalidade de corrigir distorção quanto à sua aposentadoria por invalidez. Conforme noticiados nos autos, o embargante foi aposentado, mesmo sendo portador de doença permanente grave e incurável, prevista no artigo 40, I, da Constituição da República, com proventos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proporcionais.

Aduz que o acórdão prolatado no agravo regimental foi omissos no tocante à ilegalidade do acórdão *a quo* em decretar a prescrição, mesmo não tendo sido negado pela administração o direito à aposentadoria e sendo o direito reclamado de trato sucessivo, o qual, consoante Súmula 85/STJ, não é atingido pela prescrição.

Requer seja julgado procedente o agravo de instrumento para determinar a subida do Recurso Especial, para melhor exame, ou, anular a sentença *a quo* e o v. acórdão recorrido, no sentido de afastar a prescrição e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento da ação, com a admissão da prova requerida, na forma do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV da Constituição da República.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.329 - DF (2007/0065675-7)

RELATOR : **MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
EMBARGANTE : MILTON MENEZES MAGALHÃES
ADVOGADO : JOSÉ LINEU DE FREITAS
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : NELSON LUIZ DE MIRANDA RAMOS E OUTRO(S)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

A controvérsia jurídica gira em torno da revisão de aposentadoria por invalidez de agente da Polícia Civil do Distrito Federal.

Assiste razão ao embargante. Isto, porque o assunto debatido não é direito ao regime jurídico, e sim, revisão de aposentadoria por invalidez.

Passo, então, a nova análise dos fatos.

No tocante à prescrição, verifica-se que, tratando-se de ações revisionais de aposentadoria, a prescrição atinge o próprio fundo de direito.

A propósito

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO.

Tratando-se de ação proposta para se obter o reconhecimento do direito da pensionista à complementação integral de aposentadoria, a prescrição atinge o próprio fundo de direito. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag nº 762.490/SP, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 21/9/2006)

A jurisprudência do STJ, na linha de orientação do STF, firmou entendimento de que os proventos serão integrais, quando o servidor for aposentado por invalidez permanente decorrente de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei.

Ilustrativamente:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. NULIDADE DO ATO. NÃO COMPROVAÇÃO. DOENÇA GRAVE E INCURÁVEL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. MOLÉSTIA NÃO PREVISTA EM LEI. PROVENTOS INTEGRAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1 - (...)

2 - (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3 - Na linha da compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, "os proventos serão integrais quando o servidor for aposentado por invalidez permanente decorrente de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei. Se não houve essa especificação, os proventos serão proporcionais" (RE nº 175.980/SP, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJU de 20/2/1998).

4 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5 - Recurso improvido.

(RMS 22837/RJ, 6ª Turma, Min. Rel. Paulo Gallotti, DJe 03/08/2009)

No entanto, compulsando os autos, observa-se que o autor, ora embargante, não conseguiu provar que a doença que o acometeu consta do rol das moléstias incapacitantes, para o fim de percepção de proventos integrais de aposentadoria.

Assim sendo, o embargante faz *jus*, tão-somente, à percepção de proventos proporcionais. Na linha da jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal, a conversão para aposentadoria integral só será possível se a doença, embora grave, incapacitante e incurável, estiver prevista em lei.

Na espécie, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensão trazida no recurso especial, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório, o que seria necessário para avaliar a existência, ou não, do nexo causal entre o trabalho e a doença incapacitante. Incide, portanto, à espécie, o óbice do enunciado 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. MOLÉSTIA PROFISSIONAL. DORT. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. REFORMA DO ACÓRDÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. MOLÉSTIA PROFISSIONAL. DORT. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL.

1. A Lei n.º 8.213/99, em seu art. 20, equipara a doença do trabalho ao acidente de trabalho, estabelecendo que a doença deve constar de relação organizada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS, sendo certo que os Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho - DORT encontram-se descritos no Anexo II do Decreto n.º 3.048/99.

2. A Suprema Corte fixou a diretriz interpretativa do art. 186, inciso I, da Lei n.º 8.112/90, no sentido de que a concessão da aposentadoria integral por invalidez permanente não prescinde da análise da patologia que acometeu o servidor de modo a enquadrá-la como doença grave, contagiosa ou incurável – que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

carece de previsão legal – ou como moléstia profissional – que não exige tal requisito. Precedentes do STF.

3. Estando comprovados a existência de moléstia profissional, que incapacitou permanentemente o servidor, e o nexo de causalidade entre a enfermidade e as atividades desempenhadas no exercício do cargo público, a aposentadoria integral deve ser concedida ainda que ausente expressa especificação em texto legal da patologia.

4. A reforma do acórdão recorrido para afastar o entendimento de que a Recorrida ficou permanentemente inválida em decorrência do acometimento de DORT e que essa doença originou-se do exercício do cargo, se mostra inviável de ser realizada na via estreita do recurso especial, em face do entendimento sufragado na Súmula n.º 07/STJ, que veda o reexame de provas.

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 682.799/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24.04.2007)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NEXO CAUSAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em violação ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, aplicando os fundamentos que entendeu adequados. Não está o magistrado obrigado a abordar todos os pontos levantados no recurso, não podendo a prestação jurisdicional ser considerada omissa tão-somente porque a solução dada à controvérsia é diversa daquela pretendida pela parte recorrente.

2. O Tribunal de origem, mediante análise das provas produzidas, não reconheceu a existência de nexo causal para a concessão do benefício acidentário.

3. A modificação do acórdão recorrido reclama reavaliação do conjunto fático-probatório depositado nos autos, o que é vedado na via especial, conforme enunciado sumular 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 844182/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 26.5.08)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, sem injunção no resultado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro:
2007/0065675-7

EDcl no AgRg no
Ag 875.329 / DF

Resultado de Julgamento Final: "A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."Números Origem: 20020110610023 20070070019143

EM MESA

JULGADO: 10/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MILTON MENEZES MAGALHÃES

ADVOGADO : JOSÉ LINEU DE FREITAS

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : NELSON LUIZ DE MIRANDA RAMOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MILTON MENEZES MAGALHÃES

ADVOGADO : JOSÉ LINEU DE FREITAS

EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : NELSON LUIZ DE MIRANDA RAMOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

- Petição Nº104277/2005 - EDcl no AgRg no REsp 667760

Brasília, 10 de agosto de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário